LEI MUNICIPAL Nº 070/99

" INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES "

SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, da Lei Orgânica do Municipio,

Faço saber que a Câmara Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Minima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às familias que se enquadram nos parâmetros previstos no Art. 5º da Lei nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com a formula estabelecida no Art. 1º § 2º, da Lei nº 9.533/97 para calcular a participação da União, ou seja, valor do Beneficio por Família – VBF = R$ 15,00 (quinze reais), X número de dependentes entre zero a catorze anos [0,5 (cinco décimo) X valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste municipio e do governo federal.

AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação pelos responsáveis de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de no mínimo 01 (um) ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com, ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III, do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e na Secretaria Municipal de Ação Comunitária.

AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos;

I – carteira de identidade;

II- comprovante de matricula de todos os filhos ou dependentes entre 07 a 14 anos;

III- comprovação de residência no município de, no mínimo 01 (um) ano.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Ação Comunitária;

II- 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração;

III - 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em 40 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 15 DE SETEMBRO DE 1.999.

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICIPIO
EDITADO EM 27 / 09 / 99

Sebastião Aparecido de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO CONFERE COM
O ORIGINAL